SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001035-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de KROSSOVER COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. Preliminarmente manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. No mérito, alegou ter concedido à parte requerida um empréstimo no valor de R\$ 84.000,00 (fls. 29/55), devendo ser restituído em 60 parcelas, com vencimento inicial em 15/10/2013 e final em 15/07/2018. Como garantia foi transferido para parte autora, em alienação fiduciária, um transportador de amendoim da marca Fabrimak. Ocorreu que a requerida deixou de adimplir com suas obrigações contratuais em 15/09/2016, incorrendo em mora desde então. Informou que o valor total para fins de purgação da mora importa em R\$ 38.461,00. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do aludido bem.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 7/68.

Houve notificação extrajudicial com AR de recebimento "mudou-se" (fls. 56/57).

A parte requerida se fez citada nos autos e apresentou pedido de suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 74/91), indeferido pela decisão de fl. 173.

Posteriormente, a parte requerida juntou aos autos sua contestação (98/123). Preliminarmente, pleiteou pelo indeferimento da petição inicial, afirmando que a parte autora deu a causa valor que não condiz com o proveito econômico, de modo a recolher custas inferiores as que deferiam ser auferidas. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, de modo que a mesma não tenha o condão de incidir na presente ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou pela impossibilidade da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, com vistas ao adimplemento substancial das prestações, afirmando ter adimplido 31 parcelas, totalizando o valor de R\$ 58.865,03. Alegou, também, que o bem que é objeto da presente ação faz parte de sua linha

produtiva e que a sua retirada causaria total inviabilidade de suas atividades econômicas, fazendo alusão ao princípio da função social da empresa, da ordem econômica e da preservação da empresa. Juntou os documentos de fls. 124/163.

Houve manifestação sobre a contestação (fls. 164/171).

A parte requerida interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 173 (fls. 181/210 e 235/257). Negou-se provimento ao mencionado agravo.

Após realização de três diligências de oficiais de justiça em endereços diversos, todas restaram infrutíferas, não sendo possível localizar o bem em tela.

Em petição de fls. 271/273 a parte autora pleitou pela intimação da requerida, com vistas à determinar a apresentação da garantia fiduciária objeto da presente ação ou indicação de seu paradeio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

De início, rejeito a preliminar suscitada. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, diante de vício formal, conforme alegado pela parte requerida. Isso porque a própria Lei Complementar nº 95/1998 em seu art. 18, dispõe:

"Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".

Nesse mesmo sentido o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10931/2004 REJEITADA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.A inexatidão formal da norma elaborada não autoriza seu descumprimento, a teor do que dispõe o art. 18 da LC 95/1998, assim como não há afronta ao devido processo legal e à ampla defesa na Lei n. 10.931/2004, pois os extratos bancários juntados demonstram a evolução do débito, a qual teve acompanhamento pelo devedor durante a manutenção da conta corrente, não se tratando de documentos unilaterais a ensejar a execução.(TJMG. Processo nº 102450508200840012.

Publicação 17/10/2008. Julgamento 11 de Setembro de 2008. Relator VALDEZ LEITE MACHADO)

Pois bem, afastada a preliminar, passo à analise do mérito.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o banco autor intentou em face da inadimplência da ré em contrato de financiamento de maquinário garantido por alienação fiduciária.

A relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, bem como a transação mencionada na inicial, através do documentos de fls. 29/55. Houve notificação extrajudicial com a devida constituição em mora (fls. 56/58). Friso que o envio da notificação ao endereço informado em contrato é válido para a comprovação da mora, já que é obrigação do devedor manter seus dados atualizados perante ao credor.

Anoto que, respeitados entendimentos em contrário, não entendo ser cabível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial.

Em que se pese a alegação da ré no sentido de ter pago mais de 70% do valor total do contrato - 31 das 60 parcelas pactuadas-, não me parece razoável a impossibilidade da consolidação da propriedade. É fato que tais parcelas foram adimplidas e que o maquinário alienado é essencial à linha de produção da ré. Entretanto, não há que se falar em violação ao princípio da função social da empresa, da ordem econômica e da preservação da empresa, uma vez que, ao admitir que a ré continue na posse do objeto *sub judice*, o enriquecimento sem causa seria nítido.

Ademais, a quantidade de parcelas adimplidas muito longe está do cumprimento integral do contro, não sendo possível falar em adimplemento substancial.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifesta:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Ação julgada procedente. Inadimplemento do contrato incontroverso. Não purgação da mora. Pressupostos suficientes para fundamentar o decreto de procedência da ação. Teoria do Adimplemento Substancial. Inaplicabilidade diante da orientação emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Devedor que permanece responsável pela quitação do contrato. Inteligência do artigo 1°, §5° do Decreto Lei 911/69. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ( TJSP - APL 10021154320158260198. 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Relator Azuma Nishi. Julgamento 14 de março de 2018)

Havendo alegação de inadimplência, competia à ré a prova do pagamento das prestações, já que inviável ao autor fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

A própria ré não impugna a inadimplência e ao contrário, confessa que deixou de realizar o pagamos das demais parcelas. Ora, a ré tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais, e valores que deveria suportar, quando firmou o pacto com o autor. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois de pagar apenas pequena parcela do valor do bem, alegar o adimplemento substancial do contrato.

A ré age em total discordância com o principio da boa fé processual, já que ciente de determinação judicial da busca e apreensão e ainda do resultado do agravo interposto, esconde o bem alienado, que até o presente momento não fora localizado, apesar das inúmeras diligências para tanto.

Assim, fica intimado para, em 48 horas, informar nos autos a localização exata da máquina, sob pena de multa de 20% do valor dado à causa, nos termos dos arts. 77, inciso IV, §2º do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e **acolho o pedido inicial** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade sobre o maquinário objeto da ação, na forma estabelecida no Decreto-lei nº 911/69. A requerida tem o prazo de 48 horas para informar a localização exata da máquina, sob pena de multa de 20% do valor dado à causa.

Eventual débito remanescente deverá ser cobrado em ação autônoma.

Condeno à ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição

como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA